AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212609 - SC (2025/0078890-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALAIM DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
		GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL POR FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA E RISCO DE EVASÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O embargante impugna a manutenção da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentos adequados e desproporcionalidade da medida, bem como postulando substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e adequação da prisão preventiva decretada contra o agravante, especialmente diante da gravidade dos fatos narrados, da alegada reiteração criminosa e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental.

4. A decisão agravada se apoia em fundamentação concreta e individualizada, evidenciando elementos objetivos que justificam a custódia cautelar, como a gravidade dos fatos (estelionato reiterado), o número elevado de vítimas (mais de quarenta) e o vultoso prejuízo causado (aproximadamente R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Documento eletrônico VDA49388241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 676bf719-7212-46de-b56a-3d3dd694a402

5. A fuga do distrito da culpa e a dificuldade de localização do investigado, com indícios de que estaria no exterior, ostentando padrão de vida elevado com recursos supostamente ilícitos, evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal.

6. O modus operandi do agravante, que utilizava sua condição de corretor de imóveis para vender o mesmo bem a múltiplas vítimas, é indicativo de habitualidade criminosa e justifica a segregação para proteção da ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva com base na reiteração delitiva, fuga comprovada e gravidade concreta do delito, ainda que o réu possua condições subjetivas favoráveis.

8. Medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes no caso concreto, diante da magnitude dos prejuízos, da multiplicidade de vítimas e do comportamento do investigado, em aparente evasão do país.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão, com base em regime supostamente aplicável em futura condenação, exige exame fático-probatório e projeção sobre dosimetria da pena, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

10. O pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dada a caracterização de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base em elementos concretos que demonstrem reiteração delitiva, fuga do distrito da culpa e risco à aplicação da lei penal, mesmo que o réu possua condições subjetivas favoráveis.

2. A venda reiterada do mesmo imóvel a múltiplas vítimas, com ocultação do reu após o recebimento dos valores, configura modus operandi que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão, com base em eventual regime futuro de cumprimento de pena, deixa de ser acolhida em habeas corpus, por exigir exame probatório inadmissível.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão somente é cabível quando suficientes para atingir os fins da custódia, o que também deixa de se verificar diante da gravidade e das circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Documento eletrônico VDA49388241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 676bf719-7212-46de-b56a-3d3dd694a402

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 676bf719-7212-46de-b56a-3d3dd694a402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212609 - SC (2025/0078890-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALAIM DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
		GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL POR FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA E RISCO DE EVASÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O embargante impugna a manutenção da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentos adequados e desproporcionalidade da medida, bem como postulando substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e adequação da prisão preventiva decretada contra o agravante, especialmente diante da gravidade dos fatos narrados, da alegada reiteração criminosa e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental.

4. A decisão agravada se apoia em fundamentação concreta e individualizada, evidenciando elementos objetivos que justificam a custódia cautelar, como a gravidade dos fatos (estelionato reiterado), o número elevado de vítimas (mais de quarenta) e o vultoso prejuízo causado (aproximadamente R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

5. A fuga do distrito da culpa e a dificuldade de localização do investigado, com indícios de que estaria no exterior, ostentando padrão de vida elevado com recursos supostamente ilícitos, evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal.

6. O modus operandi do agravante, que utilizava sua condição de corretor de imóveis para vender o mesmo bem a múltiplas vítimas, é indicativo de habitualidade criminosa e justifica a segregação para proteção da ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva com base na reiteração delitiva, fuga comprovada e gravidade concreta do delito, ainda que o réu possua condições subjetivas favoráveis.

8. Medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes no caso concreto, diante da magnitude dos prejuízos, da multiplicidade de vítimas e do comportamento do investigado, em aparente evasão do país.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão, com base em regime supostamente aplicável em futura condenação, exige exame fático-probatório e projeção sobre dosimetria da pena, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

10. O pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dada a caracterização de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base em elementos concretos que demonstrem reiteração delitiva, fuga do distrito da culpa e risco à aplicação da lei penal, mesmo que o réu possua condições subjetivas favoráveis.

2. A venda reiterada do mesmo imóvel a múltiplas vítimas, com ocultação do reu após o recebimento dos valores, configura modus operandi que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão, com base em eventual regime futuro de cumprimento de pena, deixa de ser acolhida em habeas corpus, por exigir exame probatório inadmissível.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão somente é cabível quando suficientes para atingir os fins da custódia, o que também deixa de se verificar diante da gravidade e das circunstâncias do caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

Sustenta o embargante de declaração omissões as quais entende que devem ser sanadas por esta relatoria a partir das seguintes teses defensivas (fl. 143):

> A prefacial suscitada de carência de fundamentação das decisões da Corte estadual e de Juízo de Monocrático foi completamente ignorada, o que torna a decisão carente de fundamentação, consoante art. 315, § 2º, inciso IV, do CPP; Toda argumentação enfrentando a fundamentação adotada para decretar a prisão preventiva também foi ignorada, indicando medidas suficientes à prisão, devendo serem combatidas e fundamentar o motivo pelo qual não são cabíveis, mesmo que seja para o fim de afastar um dos fatores utilizados na fundamentação; O argumento referente a superlotação carcerária e comprovação do déficit de vagas foi ignorado;

Requer, pois, conforme a petição, "seja CONHECIDO e ACOLHIDO, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca das matérias levantadas em sede de Razões Recursais, para que ao final seja revogada a prisão preventiva do Embargante, ou ao menos afastado algum dos requisitos utilizados para fundamentar o cárcere preventivo" (fl. 143).

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

No entanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 134-137):

> [...] A Constituição da República assegura no art. 5º, *caput*, LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> É descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que somente após encerrada a instrução criminal é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime. Não é possível antecipar esta análise em *habeas corpus*, por exigir produção de prova. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.
>
> Dito isso, a prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos, e é admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.
>
> A medida foi decretada nos seguintes termos (fls. 18-23):
>
> > Pois bem. Dito isso, extrai-se dos autos a existência de requisitos, pressupostos e fundamentos ensejadores da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

Com relação aos requisitos do artigo 313 (condições de admissibilidade), percebe-se que o crime atribuído ao investigado é doloso e tem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, caracterizando, dessa forma, o inciso I do dispositivo processual (CP, art. 171).

Os pressupostos (fumus commissi delicti), dispostos na parte final do artigo 312, podem ser verificados na prova da materialidade (boletins de ocorrência e depoimentos das vítimas) e nos indícios suficientes de autoria, apurados nos mesmos elementos da materialidade, que apontam para o representado como suposto autor do delito (evento 1).

Com efeito, conforme consta do apurado, Alain Domingos da Silva é apontado por diversas vítimas pela prática, em tese, de estelionato envolvendo a promessa de entrega de imóveis, anteriormente vendidos, na região de Penha /SC.

Segundo consta, a disposição dos bens não ocorreria conforme o acordado, não obstante a(s) vítima(s) efetuar(em) o pagamento ao representado (evento 1, INQ10).

A fim de ilustrar quanto ao modus operandi do investigado, extrai-se do boletim de ocorrência n. 464.2024.0002410 o fato que teria ocorrido em 08/10/2024, em que Valdir Ferreira Júnior relatou que Alain Domingos da Silva teria lhe vendido um terreno no Loteamento Pedro Borba, porém, após o recebimento dos valores, o corretor teria se evadido, sem deixar qualquer notícia sua.

A vítima nesse caso já teria pago R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e depois mais R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) ao investigado.

Igualmente, constatou-se que o mesmo imóvel teria sido vendido pelo investigado a outras cinco pessoas.

Segundo os indícios documentais até então apurados, a situação narrada por Valdir Ferreira Júnior é praticada, em tese, de forma reiterada pelo investigado.

Utilizando-se de seu registro como corretor de imóveis, Alaim captaria as vítimas e comercializaria o mesmo imóvel por mais de uma vez a diferentes clientes em potencial, sendo que tais imóveis, ao que tudo indica, não lhe pertencem e tampouco são de sua responsabilidade.

Além disso, após a venda do bem e o recebimento dos valores pagos pelas vítimas, o suspeito se oculta, deixando os compradores em considerável prejuízo.

Diante do número de boletins de ocorrência registrados, as informações reunidas até o momento pelos policiais dão conta que o representado teria ludibriado mais de quarenta pessoas, e teria auferido por meio do suposto golpe aproximadamente dois milhões e setecentos mil reais.

O relatório de investigação do evento 1, REL_MISSAO_POLIC2 indica que houve várias tentativas de localização do investigado nos endereços constantes dos sistemas disponíveis, contudo Alaim até então não foi encontrado.

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

Ademais, as diligências realizadas até o momento pela Polícia Civil demonstram que o representado teria utilizado o dinheiro obtido, em tese, ilicitamente das vítimas e teria se evadido para o exterior, onde estaria realizando diversas viagens, e inclusive ostentando uma rotina de festas.

Do áudio atribuído ao representado, que teria viralizado no Whatsapp, o suspeito afirma: "É 'rapaze', daqui vai ser 15 dias aqui, depois 15 dias na Tailândia, 15 em Dubai, e 15 dias na Espanha. É lona!" (evento 1, ÁUDIO9).

No referido aplicativo de mensagens, juntamente ao áudio transcrito, circulam notícias de que Alaim ainda teria passado anteriormente pelo Caribe:

(...)

Outrossim, dada a gravidade do suposto golpe perpetrado pelo representado, as vítimas procuraram os meio de comunicação e provocaram a publicação e repercussão do caso, que foi publicado por diversos periódicos online :

(...)

Desse modo, em atenção ao pedido de prisão preventiva do representado, ainda no artigo 312 (periculum libertatis), os fundamentos específicos aptos a demostrar a viabilidade da custódia cautelar estão consubstanciados na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Com relação ao primeiro fundamento (garantir a ordem pública), é notório a possibilidade de reiteração delitiva do investigado considerando o número de vítimas até então apuradas.

Com base no relatório do evento 1, REL_MISSAO_POLIC2, verifica-se que o representado possui vários registros de ocorrências que o indicam como suposto autor de estelionato:

(...)

No que tange ao segundo fundamento (aplicação da lei penal), há nos autos indicativos de que o investigado se evade após a aplicação do suposto golpe, encontrando-se em local não sabido, possivelmente fora do país.

Destaque-se ainda que o investigado não fora localizado pelos policiais nos endereços disponíveis no sistema de segurança pública.

Os indícios em verdade apontam que atualmente o representado estaria viajando por diversos países, sem intenção de retornar ao Brasil.

(...)

Frise-se que, diante do constatado aqui nos autos, a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostra inócua, insuficiente e inadequada, pois não teria o condão de interromper a prática infracional do representado, de modo a garantir a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Alaim Domingos da Silva.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com base em fundamentação adequada e determinante, destacando-se que, "Utilizando-se de seu registro como corretor de imóveis, Alaim captaria as vítimas e comercializaria o mesmo imóvel por mais de uma vez a

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

diferentes clientes em potencial, sendo que tais imóveis, ao que tudo indica, não lhe pertencem e tampouco são de sua responsabilidade. Além disso, após a venda do bem e o recebimento dos valores pagos pelas vítimas, o suspeito se oculta, deixando os compradores em considerável prejuízo".

Destacou-se, ainda, que "as diligências realizadas até o momento pela Polícia Civil demonstram que o representado teria utilizado o dinheiro obtido, em tese, ilicitamente das vítimas e teria se evadido para o exterior, onde estaria realizando diversas viagens, e inclusive ostentando uma rotina de festas".

Os referidos elementos revelam-se suficientes para embasar a decretação e a continuidade da custódia cautelar, em estrita observância à jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas à ora examinada. Neste sentido:

"*A gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado justifica a prisão preventiva em nome da ordem pública. 2. A evasão do distrito de culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação idônea para manutenção da segregação cautelar. 3. Condições subjetivas favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais*" (AgRg no HC n. 959.090/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025.)

Ademais "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, verifica-se do acórdão recorrido que o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decretação da custódia preventiva foi fundamentada de maneira apropriada e decisiva, evidenciando-se que: “Alaim, utilizando seu registro como corretor de imóveis, atraía as vítimas e vendia o mesmo imóvel múltiplas vezes a diferentes clientes potenciais, sendo que tais imóveis, aparentemente, não lhe pertencem nem estão sob sua

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

responsabilidade. Ademais, após a venda e o recebimento dos valores das vítimas, o suspeito se ocultava, causando significativo prejuízo aos compradores."

Além disso, foi ressaltado que as investigações conduzidas pela polícia científica deram conta de que o réu teria utilizado os recursos, supostamente obtidos por meios ilícitos (das vítimas) para fugir para o exterior, vivendo lá uma vida luxuosa e ostentativa, elementos estes que são suficientes para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

"A gravidade concreta das condutas atribuídas ao investigado justifica a prisão preventiva em nome da ordem pública. 2. A fuga do distrito de culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação idônea para a manutenção da segregação cautelar. 3. Condições subjetivas favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 959.090/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025).

Concomitantemente, "A imposição da prisão preventiva da agente se justifica, pois, conforme consolidado em vasta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Quando há indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023
.

Logo, inviável ir de encontro à conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça, uma vez que tal procedimento demandaria imprescindível revolvimento probatório, vedado, como se sabe, por meio de petição de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

Diante do exposto, submeto à elevada consideração dos eminentes Ministros que se recebam os embargos de declaração como agravo regimental e negue-se-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49388311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:46
Código de Controle do Documento: 57772474-c896-4740-8502-074b0c5d62b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0078890-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 212.609 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026076820248240533 50098862120258240000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALAIM DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
		GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAIM DOMINGOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
		GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49384860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:16:20
Código de Controle do Documento: D3898188-D4E0-4585-85EE-D5BA6E4B0C31